



PROCESSO N° TST-RR-21625-75.2015.5.04.0019

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
GMDMA/FSA/

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VALOR DO DANO MORAL. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. LANCHE.** Demonstrada possível violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, relativamente ao tema do valor da indenização por danos morais, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.** No caso, restou demonstrado que o reclamante foi alvo de preconceito por parte de colegas de trabalho e chefia em razão de sua condição sexual. Hipótese em que a reparação por danos morais não foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a discriminação sofrida (ofensas em razão da sua condição sexual), o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, bem como a condição econômica do ofensor e sua conduta omissiva na coibição do ato ilícito praticado no ambiente de trabalho. Indenização majorada, para fixar a condenação em R\$ 40.000,00. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-21625-75.2015.5.04.0019**, em que é Recorrente **JOSEMAR VIANA MACHADO** e Recorrido **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**



**PROCESSO Nº TST-RR-21625-75.2015.5.04.0019**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1 - TRANSCENDÊNCIA**

Admite-se a transcendência social da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT.

**2 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

**3 - MÉRITO**

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**



PROCESSO Nº TST-RR-21625-75.2015.5.04.0019

DURAÇÃO DO TRABALHO / REPOUSO SEMANAL  
REMUNERADO E FERIADO.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /  
AJUDA / TÍQUETE ALIMENTAÇÃO.

**Não admito o recurso de revista.**

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia referente à periculosidade foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

De resto, o recurso de revista não pode ser admitido quanto às demais alegações da parte, uma vez que não observa o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, no sentido de ser necessária a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade, bem como do confronto analítico, de forma explícita e fundamentada, de cada alegação recursal, com o respectivo trecho da decisão.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e/ou sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).



**PROCESSO Nº TST-RR-21625-75.2015.5.04.0019**

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens "Do adicional de periculosidade (...)", "Da indenização por danos morais - Majoração (...)", "Do pagamento pelo labor em domingos e feriados (...)" e "Da parcela lanche".

**CONCLUSÃO**

Nego seguimento.”

O reclamante pretende demonstrar o cabimento de seu recurso de revista em relação aos temas: adicional de periculosidade, valor do dano moral, labor aos domingos e feriados e lanche.

O Tribunal Regional manteve a sentença que deferiu o adicional de periculosidade pela caracterização do labor em condições perigosas de setembro de 2012 a outubro de 2015, no abastecimento manual do tanque do motogerador. Não foi deferido em relação à questão do armazenamento de líquido inflamável na edificação. Constatou no acórdão recorrido:

“O perito registrou que "havia no prédio da reclamada (na Rua Miguel Tostes) um grupo motogerador com um tanque de óleo diesel de 540 litros" (ID. b436640 - Pág. 6), afirmando que "Percebe-se que a localização do recinto com relação ao interior da loja não expunha ao risco elevado todas as instalações da reclamada, devido às características construtivas," (Pág. 8).

O reclamante impugnou o laudo pericial ao argumento de que todo o interior da edificação integra a área de risco em decorrência do armazenamento de líquido inflamável em quantidade superior aos limites previstos nas normas regulamentadoras, de acordo com a OJ 385 da SDI-1 do TST (ID. 6809029 - Pág. 1).

O entendimento dessa orientação jurisprudencial pressupõe que todos os empregados que se encontram no mesmo prédio estariam em risco em caso de eventual explosão. Entretanto, essa não é a situação dos autos. O perito expressamente esclareceu que, em razão das características da construção, eventual explosão não colocaria os empregados em risco. Nesse contexto, não foram verificadas a exposição ao agente perigoso ou o ingresso na área de risco, sendo indevido o adicional em decorrência de inflamáveis.”



**PROCESSO Nº TST-RR-21625-75.2015.5.04.0019**

A premissa fática que fundamentou o acórdão recorrido, de que a perícia constatou que, em razão das características da construção, eventual explosão não colocaria os empregados em risco, somente poderia ser revista mediante revolvimento de fatos e provas. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Em relação ao dano moral, constou no acórdão recorrido:

“[...] Assim, considera-se que o valor fixado na origem de R\$ 8.000,00 demonstra-se adequado ao caso dos autos, não destoando de outros semelhantes submetidos à análise deste Tribunal.”

No caso, tem-se que a reparação por danos morais não foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a discriminação sofrida (ofensas em razão da sua condição sexual), o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional, bem como a condição econômica do ofensor e sua conduta omissiva na coibição do ato ilícito praticado no ambiente de trabalho.

Nesse ponto, portanto, entende-se demonstrada possível violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Quanto ao labor e domingos e feriados, a Corte de origem consignou que foram concedidas as folgas compensatórias do trabalho realizado em feriados e que o reclamante admitiu que sempre trabalhava com uma folga semanal. Nesse cenário, entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Por fim, em relação à questão dos lanches, no caso dos autos não restou demonstrada a prorrogação da jornada pelo período superior a duas horas, pressuposto para o fornecimento dos lanches previsto em norma coletiva. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Assim, quanto ao tema “indenização por dano moral”, por possível violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos



**PROCESSO Nº TST-RR-21625-75.2015.5.04.0019**

interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

**1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO**

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo de instrumento e aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

**2 - MÉRITO**

Conhecido por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para fixar em R\$ 40.000,00 o valor da indenização por danos morais.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, quanto ao tema "indenização por dano moral", dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe



**PROCESSO Nº TST-RR-21625-75.2015.5.04.0019**

provimento para fixar em R\$ 40.000,00 o valor da indenização por danos morais.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003DFCCA645A43C9A.